

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA SIQUEIRA MARQUES DE SOUSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATO GERADOR PARA O FEMINICÍDIO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FERNANDA SIQUEIRA MARQUES DE SOUSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATO GERADOR PARA O FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco José Martins Bernardo de
Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FERNANDA SIQUEIRA MARQUES DE SOUSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATO GERADOR PARA O FEMINICÍDIO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Fernanda Siqueira Marques de Sousa

Data da Apresentação 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira/ UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Rafaela Dias Gonçalves/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATO GERADOR PARA O FEMINICÍDIO

Fernanda Siqueira Marques de Sousa¹

Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

Este estudo traz, enquanto principal objetivo, a análise do fenômeno da violência contra a mulher como um problema enraizado em elementos culturais da sociedade brasileira, como o patriarcalismo. A posição de estabelecimento do patriarcado sugere uma silhueta masculina a conduzir e delinear a história, em geral, e da família, em especial. O trabalho foi construído através do método dedutivo e tem como referência livros, artigos e revistas acadêmicas disponibilizadas eletronicamente. Em face de uma estrutura discriminatória construída no decorrer histórico do país, é fácil perceber as reproduções de violências assistidas hodiernamente. As repercussões dos avanços sociais e políticos feministas esboçam uma mudança positiva em face da realidade brasileira nas questões da violência doméstica e entendimentos do gênero feminino. As articulações legais da Lei 11.340/2006 enfrentam alterações diante de sua recente aprovação e vigor nas ações de hoje, porém diretamente importantes para a garantia dos direitos das mulheres. Os dados atuais mostram, contudo, que ainda presenciamos uma realidade alarmantemente perigosa para as mulheres, os números acerca da violência não têm baixa expressiva e as reproduções das condutas misóginas, sexistas e patriarcais que representam esses perigos para as mulheres só incutem que o processo de enfrentamento vai perpassar por algumas mais futuras gerações. Mas o papel moral e ético da sociedade em garantir pleno gozo dos direitos de todos, sem discriminação por qualquer razão, tal qual expressa à Constituição deve ser posto em prática, o mais cedo e mais constante possível.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Patriarcalismo. Avanços sociais e políticos feministas. Garantia dos direitos das mulheres

ABSTRACT

This study brings, as its main objective, the analysis of the phenomenon of violence against women as a problem rooted in cultural elements of Brazilian society, such as patriarchy. The established position of patriarchy suggests a masculine silhouette to conduct and delineate history in general and the family in particular. The work was built through the deductive method and has as reference books, articles and academic journals available electronically. In face of a discriminatory structure built in the course of the country's history, it is easy to perceive the reproduction of violence seen today. The repercussions of the feminist social and political advances outline a positive change in face of the Brazilian reality in the questions of domestic violence and understandings of the feminine gender. The legal articulations of Law 11.340/2006 face alterations in face of its recent approval and vigor in today's actions, however directly important for guaranteeing women's rights. The current data show, however, that we are still witnessing a reality that is alarmingly dangerous for women. The numbers on violence are not significantly lower, and the reproduction of misogynistic, sexist, and patriarchal behaviors that represent these dangers for women only instill that the process of confrontation will continue for a few more generations to come. But the moral and ethical role of society in ensuring full enjoyment of the rights of all, without discrimination for any

reason, as expressed in the Constitution should be put into practice, as early and as constant as possible.

Keywords: Violence against women. Patriarchy. Feminist social and political advances. Guarantee of women's rights

¹ 10º semestre do curso de Direito, pelo Centro Universitário Leão Sampaio.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará, Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri, Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE, Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE, Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife, Formação Pedagógica R2 em História e Geografia pela UNIBF. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800. E-mail - franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a violência doméstica como fato gerador para o feminicídio, o termo violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”. Não se pretende, porém, apenas especificar que se trata de uma restrição de liberdade à mulher como oposição àquela sofrida pelo homem.

O feminicídio que decorre da violência doméstica é um problema jurídico-social que chama muita atenção, visto que essa prática é algo que socialmente e juridicamente vem há tempos gerando inquietações e aparentemente, as políticas públicas existentes não abrandam os acontecimentos.

Infelizmente, esse final trágico é uma crescente, especialmente a nível nacional, tem-se, desta forma, a justificativa de existir estudos sobre o respectivo tema que tenham maior visibilidade sobre o assunto e, com isso, reuniões que permitam mobilizações sobre o amparo e a prevenção às vítimas de violência de contra a mulher em momentos de crise, trazendo a devida penalidade dos agressores para evitar o feminicídio.

Diante do que foi apresentado, o questionamento trazido por esse trabalho é, com o número crescente de atentados contra as mulheres, com a punição insuficiente do seu agressor, à falta de segurança e o medo constante da mulher em ser vítima do feminicídio, questiona-se: quais as soluções mais recentes e eficazes apresentadas pelo Estado para auxiliar e amparar a mulher nos casos de violência doméstica?

Considerando a constante situação de medo sofrido pelas mulheres que necessitam de proteção, o objetivo geral deste trabalho é observar as diversas falhas quanto à proteção preventiva e principalmente repressiva em caso de descumprimento das medidas protetivas.

Quanto aos objetivos específicos, este artigo busca fazer uma análise do fenômeno da violência contra a mulher como um problema enraizado em elementos culturais da sociedade brasileira, como o patriarcalismo; apresentar as formas de violência doméstica contra a mulher e por fim, as últimas políticas de combate instituídas para evitar o feminicídio.

O desenvolvimento deste estudo conta com o auxílio da técnica de pesquisa bibliográfica, possui caráter exploratório, qualitativo se tratando da coleta de dados acerca do crescimento comparativo que procede de uma situação atípica vivida pela sociedade e

descritivo, utilizando apoio de revistas e artigos científicos e também o apoio da Lei Maria da Penha.

2 PATRIARCADO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL NOCIVA À VIDA DAS MULHERES

Ao longo do tempo, as mulheres vêm conquistando o seu espaço por méritos próprios e muita luta, mas é fato que o patriarcado e sua construção social ainda ativa, permanecem com suas influências na sociedade e continua afetando a vida das mulheres de maneira significativa, de modo que aprisiona e limita o desenvolvimento social e pessoal.

Com isso, em decorrência de uma sociedade construída de uma base patriarcal, as mulheres continuam ainda, muitas vezes, no lugar de servas, de propriedade de homens que definem suas vidas. Pereira, et al, (2019), fala que a mulher não tem um papel social público definido, dedicando-se exclusivamente ao espaço privado, à família e conseqüentemente é tratada como um ser secundário na sociedade e/ou subordinada à figura do homem.

De acordo com Bonifácio (2021), entende-se que não existem dúvidas de que historicamente, filosoficamente e culturalmente existe demasiadamente a cultura da supremacia do homem sobre a mulher.

O movimento feminista encorajou as mulheres a denunciar a sujeição em que eram mantidas e que se manifestava em todas as esferas da vida: familiar, social, jurídica, política, econômica, educacional e etc. (BORIS & CESÍDIO, 2007). Entretanto, é de suma importância compreender e não negar a história e existência do patriarcado em nossa sociedade, como uma ferramenta que concede a subordinação do homem sobre a mulher e o feminismo existe justamente com o intuito de questionar toda ideologia que coloca o homem como superior à mulher.

O feminismo, segundo Faria (2017), enxerga a história patriarcal a partir de uma visão concreta, sendo marcada pela subordinação das mulheres pelos homens a elas mesmas. Elas primeiro foram ignoradas, depois percebidas como ferramenta necessária para procriação e perpetuação da linhagem. Posteriormente, os homens passaram a visualizá-las como sexo perigoso e começaram a evitar esse perigo pela exclusão delas de posições de autoridade fora da família. Assim, entende-se que o patriarcado atribuiu nomes à ideia de superioridade masculina diante da mulher e explica o lugar dessa mulher na sociedade, ainda nos tempos atuais.

“Desde os primeiros tempos do patriarcado, [os homens] julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como outro”, Simone de Beauvoir *apud* Cargnelutti e Reis (2017). Entende-se que a mulher vista como um ser dominado pelo homem a coloca em desvantagem, levando-a sempre a acreditar nos seus comportamentos, ações e decisões a partir das necessidades masculinas e não das suas próprias.

Ao analisarmos algumas relações sociais passadas, contextualizada na estruturação da cultura europeia ocidental firmada no Brasil, a figura da mulher teve um papel irrelevante ou de pouca importância – estruturantes da modernidade e dos processos contemporâneos, quase sempre sendo rebaixada aos papéis de submissão da função social do homem, negando a isonomia de gênero pela perspectiva de superioridade entendida neste processo, fomentando um modelo de sociedade cada vez mais misógeno e machista (SILVA, 2018).

Com a perspectiva de superioridade masculina estruturada na sociedade hodierna, instituiu-se socialmente a dominação de um gênero pelo outro, privilegiando o acesso material e cultural do homem à custa da opressão e supressão dos direitos das mulheres (OLIVEIRA, 2014). Fato que impulsiona a reprodução de várias espécies de violência contra a mulher, que de certo modo está ligada à invisibilidade dessa mulher na história, sendo naturalmente praticadas várias formas de controle, humilhação, agressão e opressão em função do gênero.

Outro aspecto importante a ser pontuado é a errônea classificação do problema como parte da esfera privada ou doméstica, o que por muito tempo excluiu a interferência do poder público nestas questões, promovendo, indiretamente, a banalização da violência de gênero e culminando em mais impunidade e mais violência. Até o advento da Lei Maria da Penha, os aspectos legais considerados para a localidade de julgamento das experiências de violência de gênero se encontravam à mercê das estruturas e raízes profundas nas relações de domínio baseadas no gênero (CAMPOS, 2007; CORREA, 2007).

Estes aspectos morais que estão em constante mudança, ressignificações e rupturas ainda se inclinam, na realidade brasileira, a impor os atributos fragilizados e de submissão ao papel da mulher, ainda que saibam da resulta desta situação no aumento proporcional da violência de gênero. Desta forma, elucida Albuquerque e Oliveira (2017, p. 85), das características direcionadas a figura masculina para que “sejam impostos e obedecidos seus desejos, vontades e, conseqüentemente, seu poder”, visando a legitimação da dominação estabelecida por este processo que finda na estruturação dos atos de violência reproduzidos.

Ainda ligado a este ponto, pode ser feita a reflexão sobre a suposta fragilidade feminina servindo de justificativa para o não cabimento das situações de violências dirigidas

às mulheres (COUTO, 2016). Fazendo, assim, reproduzir o entendimento implícito do estereótipo da vulnerabilidade e fragilidade da mulher, implicando o direcionamento dos recursos simbólicos de força e superioridade ao homem, pontuando que o uso do recurso da violência para correção de situações conflituosas seria justificado pela desvantagem significativa entre os ideais atribuídos a cada papel de gênero e não pelo uso inadequado do recurso da violência em si.

Butler (2006, p. 42) também comenta sobre as relações de vulnerabilidades nas relações de violência, considerando que ao cometer atos de violência se estar sempre agindo ou acusando contra o outro e que, de certo modo, estamos inseridos nessa específica realidade de vulnerabilidade – considerando a contextualização conceitual da sociedade hodierna e suas estruturas morais e culturais. Essa estruturação de vulnerabilidade dentro da articulação dos conceitos posiciona o debate em uma dialética de violência e atuação uns com os outros, haja vista das articulações de aguda vulnerabilidade em que as mulheres, postas à margem pela justificativa da discriminação do gênero, sofrem em forma de variados tipos de violência acometidos contra elas.

Contextualizando a realidade social, podemos perceber a nova articulação da mulher contemporânea em seguir determinadas condições impostas para garantir um espaço e se afirmar dentro do seu núcleo social. Compreendendo esse “novo” dinamismo feminino, no sentido que mitiga a manutenção de um conservadorismo patriarcal tradicionalista, ainda que a universalidade dos acontecimentos não guarde a mesma credibilidade que antes existia (BUTLER, 2003).

Esta discussão implica ao debate o entendimento da codependência da mulher em face do poderio masculino estruturado durante todo o processo histórico-cultural – principalmente considerando a realidade da mulher brasileira, no que diz respeito ao estabelecimento dos direitos e garantias estabelecidas. Isso chama atenção aos vários tipos de violência estabelecidos dentro da sociedade e que se alicerçam na condição de gênero estabelecida, na condição de naturalização da desigualdade entre homem e mulher estabelecida e resistência da dominação masculina (FERNANDES, 2015).

3 A LEI MARIA DA PENHA, TÍTULOS I e II: DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser divididas em três eixos de intervenção. O primeiro eixo trata de uma medida que irá penalizar o agressor, que irá englobar o inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para alguns crimes e o veto na aplicação da Lei nº 9099/95. O segundo eixo, aduz sobre as medidas protetivas que serão dadas à mulher, para que sua integridade física e seus direitos sejam resguardados. Já no terceiro eixo, encontram-se as medidas de prevenção e de educação, e tem como objetivo impedir a ocorrência da violência e discriminação baseadas no gênero.

A criação de mecanismos hábeis para prevenção, não só na perspectiva de coibir, é caracterizado como missão expressa da lei já em seu art. 1º (COUTO, 2016), que dispõe da “criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006, art. 1º). Desta maneira, destaca-se que o intuito estruturador ou consolidador da lei, que busca reconhecer as demandas particulares de um grupo particularmente discriminado na sociedade ampliando a visão democrática dos sujeitos na realidade atual.

Quanto à conceituação da violência classificada como “doméstica e familiar”, o art. 5º, da Lei 11.340/06 disserta que essa será qualquer ação ou omissão, embasada na perspectiva de gênero, que se direcione a uma mulher, ainda que ocorra dentro de uma relação homoafetiva (COUTO, 2016). Dentro desta perspectiva implica-se o entendimento de gênero como performances – a maneira como o corpo de cada sujeito se expressa no seu contexto social – pontuadas por Butler e das estruturas/relações de poder indicadas por Scott, como citados por Couto:

Dialogam, nessa previsão, as concepções de BUTTLER, para quem gênero se baseia em uma performance, e de SCOTT, que trata gênero como uma das formas de significar relações de poder. Por essa lente, torna-se cabível haver uma relação afetiva composta por duas mulheres em que ainda assim se observe violência com origem e/ou motivação sexista. Essa previsão também tem sua importância por romper com a concepção de mulher única e exclusivamente como vítima. (COUTO, 2016, p. 47)

Essa colocação, nas palavras da autora, amplia a concepção da origem e do foco da violência, que vai considerar, hodiernamente, a pluralidade dos relacionamentos e convivências familiares. Na realidade, cada formato de violência, alicerçado na similaridade da condição de subjugação da mulher por razões sexistas/de gênero, destitui a mulher da sua condição de sujeito.

3.1 Formas de Violência

A violência doméstica, articulada dentro da LMP, mais especificamente no seu art. 7º, manifesta-se de diversas formas, respectivamente, pontuadas em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais serão posteriormente comentadas e especificadas na sua descrição de acordo com a Lei. Nesse caso, a configuração do crime independe da relação temporal – passado ou presente, ou da existência de coabitação entre vítima e agressor (COUTO, 2016).

Ainda de acordo com o texto do artigo 7º, é importante comentar que o mesmo não possui escopo incriminador, sendo exclusivamente descritivo. Isto posto, Oliveira (2014) pontua os princípios da taxatividade e da legalidade da Lei Maria da Penha quando alinhado ao descritivo das formas de violência, criticando a perspectiva vaga na descrição contidas no texto da lei; elucida:

Na esfera do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não admitem conceitos vagos, sendo que não foi esta a preocupação do legislador ao mencionar as formas de violência doméstica, quando no artigo 7º usa a expressão “entre outras”, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e que não estão previstos no tipo legal (OLIVEIRA, 2014, p. 40).

Mais especificamente em relação à classificação e conceituação de cada uma de suas espécies, sabe-se, inicialmente, que violência física pode ser definida como qualquer conduta que ofenda a saúde ou integridade física/corporal da mulher (art. 7º, I da Lei nº 11.340/06). A violência psicológica, por sua vez, que tem seu texto alterado pela Lei 13.772/2018 constitui-se pelas condutas que causam danos emocionais e diminui a autoestima, prejudicando o desenvolvimento da mulher; essas condutas podem interferir nos aspectos de crença, no controle das ações e comportamentos e na tomada de decisões da mulher. Os meios de agressão se pontuam pelas agressões e ameaças verbais, manipulação e vigília constante de suas ações, imposição e exploração dos direitos de ir e vir e a inclusão, pela alteração da Lei supracitada, da violação de sua intimidade quanto ao registro não autorizado de conteúdo com cenas de nudez ou ato sexual e/ou libidinoso, causando real prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher (CAVALCANTI, 2012).

Quanto à violência sexual, descrita no inciso III do mesmo artigo, tem-se que essa concerne às atividades sexuais não consentidas, podendo se configurar por meio do assédio

e/ou do aliciamento; da revelia de seu desejo; da relação sexual entre terceiros ou por qualquer outro meio que vicie a vontade ou os direitos reprodutivos da mulher (OLIVEIRA, 2014). Tal espécie de violência é tida como irreparável ou de difícil reparação, pois é invasiva, de grande intensidade e provoca consequências devastadoras para a vida da vítima.

A violência patrimonial, por sua vez, é definida no inciso IV como qualquer “conduta direcionada aos objetos ou recursos econômicos, tais como subtração, retenção e/ou destruição, incluindo, além dos objetos e recursos mencionados, documentos pessoais ou laborais, valores, bens”. Neste tocante, Oliveira (2014), pontua a possibilidade de mencionar os tipos penais previstos para descrição de tais crimes cometidos, tais como, artigos 171, 163, 155, 157, 158 e 168, do Título II do Código Penal, que descrevem sobre o estelionato, dano, furto, roubo, extorsão e apropriação indébita, respectivamente; caracterizando dentro da LMP a particularidade da relação de convivência afetiva ou familiar, independentemente da coabitação com a mulher em situação de violência.

Ulteriormente, realizou-se a descrição da violência moral, escrita no inciso V como “condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria”. Atoos esses caracterizados pela falsa atribuição de condutas desonrosas, imputações falsas de crime e ofensas ou insultos proferidos contra a mulher em situação da violência, pontuados por agravamento de crime quando praticados contra mulher em relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, determinado no Código Penal, art. 61, alínea “f”.

As relações de responsabilidades atribuídas no texto da lei, dispõe em seus art. 2º e 3º, sobre o gozo aos direitos fundamentais de qualquer mulher, como também que seja assegurado o acesso e a facilidade para a convivência sem violência, preservando os âmbitos de sua vida pública e privada, não privando somente àquelas que sofrem com essa realidade supracitada. Couto (2016, p. 46) pontua ainda que “a responsabilidade pela criação de garantias ao exercício de tais direitos” cabe às famílias, à sociedade e ao Poder Público.

3.2 Da Prevenção

A concepção preventiva, dentro da Lei Maria da Penha, encontra-se descrita, com distinção, no artigo 8º do referido diploma legal. O texto prevê que sejam articuladas ações, por meio dos entes federativos e não governamentais, com a finalidade de propor diretrizes para a criação de políticas públicas na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como diretrizes apresentadas, destacam-se:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, art. 8)

O texto elucidada da coleta de dados para melhor articular as ações de enfrentamento e de prevenção/combate às representações que criam o estereótipo disseminado pela sociedade através dos canais de comunicações atuais; também sinala a realização de campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar, como também a implementação na grade curricular das escolas conteúdos relacionados ao estudo dos direitos humanos e equidade de gênero.

Nesse ponto, Couto (2016, p.63) faz menção às medidas protetivas de urgência, “cuja funcionalidade é evitar novas agressões ou concretização de ameaças”. Levando em consideração o caráter satisfativo das medidas, essas podem ser requeridas de imediato pela mulher em situação de violência, tanto para a proteção dela quanto para a proteção de seus familiares, testemunhas e/ou patrimônio.

O art. 35 da Lei também prevê a promoção de campanhas e programas de enfrentamento, como casas-abrigo para mulheres e seus respectivos dependentes menores, centros de atendimento integral e multidisciplinar, delegacias, núcleos de defensoria pública e

centros de educação e reabilitação para agressores. Este último com o objetivo, por meio de mediação de psicólogos, de fazer com que o agressor abandone a legitimidade estruturada que o faça agredir mulheres e não mais o faça – constatando que apenas a punição não se faz suficiente quando se trata dessa espécie particular de violência.

A lei também prevê canais de atendimento especializados para as demandas femininas, como a Delegacia da Defesa da Mulher e a capacitação contínua de todos os profissionais constituintes das instituições. Esta particularidade evidencia o cuidado em relação à violência institucional que pode ocorrer durante o atendimento dos casos, justificado pela estruturação dos estereótipos discutidos no capítulo anterior, que acaba provocando uma vitimização secundária da mulher em situação de violência – “causadas pelas instâncias formais, durante o processo de registro e apuração do crime” (BARROS, 2008, p. 72).

3.3 Da Assistência

A análise em relação ao sentido de assistência da lei permeia todo seu texto. A priori, pode-se destacar o art. 9º, que prevê que a referida assistência deverá ser “articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança, entre outras normas e políticas públicas de proteção”.

Neste sentido, Couto (2016) elucida sobre a vulnerabilidade financeira da mulher em situação de violência, incluindo medidas de garantia de inclusão em programas de assistência social e manutenção de vínculo trabalhista. Contemplando os casos em que a vítima, mesmo tendo deixado o contexto de violência, ainda sofre com as ameaças dos agressores.

Nestes casos, a mulher, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, tem garantida sua prioridade na remoção. Caso seja uma trabalhadora do setor privado, a lei garante a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando for necessário afastamento do local de trabalho. Ainda há o destaque para o atendimento da mulher vítima de violência sexual aos serviços de contracepção e de profilaxia à HIV ou outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (COUTO, 2016).

No Capítulo III, do Título II da LMP, que trata acerca do atendimento pela autoridade policial, propõe-se direcionar, nos seus artigos 11, 12 e 13, a eficiência no atendimento à mulher violentada, como também dissipar as violências institucionais,

manifestadas, usualmente, na culpabilização das vítimas ou pela negligência nos atendimentos. Nesse ponto, destaca-se que a realização dos atendimentos deve ocorrer não só na efetivação do ato da violência, como também na iminência de sua realização.

No artigo 11, por exemplo, são descritas as ações a serem tomadas pelas autoridades policiais para suprir as demandas específicas do crime quando o local de contexto da violência em que a vítima está é o mesmo que o agressor. Nesse ponto, prevê no seu inciso III o transporte da vítima e de seus dependentes para um local seguro, caso haja risco de vida. Já no inciso IV, disciplina o acompanhamento de autoridade policial até o domicílio, junto da vítima, para a retirada de seus pertences, também justificado o risco. Além disso, evidencia a necessidade da constante capacitação na realização desses atendimentos para que seja minimizada, ao máximo, a vulnerabilidade a qual a vítima é exposta.

Alinhado a isto, há duas ordens de medidas protetivas descritas na lei, a de caráter urgente, já antes brevemente comentada, e as que obrigam o agressor; elucidando aqui o art. 19, onde descreve a legitimação extraordinária do Ministério Público para solicitar a concessão das medidas (BRASIL, 2006). Este precedente é alvo de críticas dado a não representatividade das instâncias legais feministas para autorização de tais concessões – já previamente elencadas pela importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, essas estratégias resguardam o auxílio à vítima, principalmente aquelas que não possuem conhecimento para tal alternativa, pontuando a importância da medida protetiva de urgência na acolhida dos casos em questão, frisando que o rol dos artigos 23 e 24 não são taxativos e as medidas têm caráter cumulativo, como explicado por Couto:

Defende-se, no entanto, que essa estratégia pode representar um auxílio à vítima que não conhece essa alternativa legal ou que não vislumbra a existência de medidas que possam lhe conferir maior resguardo ou proteção. As medidas protetivas de urgência são instrumentos que almejam proporcionar uma proteção imediata à ofendida, oferecendo-lhe acolhida para ela e seus dependentes longe do lar [...]. O rol trazido pelos artigos 23 e 24 da Lei não é taxativo e as medidas têm caráter cumulativo (COUTO, 2016, p. 61).

Alinhado ao supracitado, os artigos 27 e 28 preveem o acompanhamento da vítima por um advogado durante todos os atos processuais, sendo também, direito garantido à assistência jurídica específica, humanizada e gratuita. Este dispositivo visa minimizar a desinformação e a omissão ante as agressões, bem como orientar adequadamente a mulher violentada sobre os seus direitos e a quem recorrer nos casos específicos.

A Lei Maria da Penha, prever a aplicação dos códigos de Processo Penal e Civil, como também do Estatuto do Idoso e da Criança e do Adolescente, quando couber, no que

concerne aos procedimentos judiciais a serem utilizados nos casos (processo, julgamento e execução); ainda havendo, dentro do art. 12 da lei, a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDF), como também da operacionalidade dessas instituições no horário noturno. Lima (2011) pontua o direito da possibilidade da vítima se beneficiar, nesse aspecto, do direito da preferência na tramitação do processo.

Os JVDF contemplam as competências cível e criminal e com exceção dos crimes dolosos contra a vida – caso em que a competência passa a ser de Tribunal de Júri, todos os outros crimes de violência doméstica devem ser processados pelo juizado, como também ao elencar o Juizado competente o do domicílio/residência da vítima, do local do crime ou do agressor, se tratando dos processos cíveis. Essa medida última se alinha ao fato de a vítima precisar, na maioria das vezes, se afastar de sua residência original justificado pelo convívio do agressor no mesmo ambiente e em decorrência das ameaças e perseguições por parte do autor do crime.

Ainda sobre este ponto, a lei também prevê a possibilidade do atendimento multidisciplinar dentro dos Juizados e equipamentos de atendimentos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podendo respaldar o processo de atendimento, além de jurídico, de acolhimento com cuidado à saúde física e psicológica da vítima.

Couto ainda completa sobre as formas e possibilidades em que essa medida potencializa e proporciona uma melhor abrangência no atendimento prestado pelos juizados:

A equipe poderá prover o magistrado responsável pelo processo criminal e cível de laudos e avaliações sobre a agressão sofrida, para que eventuais medidas protetivas sejam concedidas de forma adequada a cada caso concreto. (2016, p. 62)

Esta medida torna possível que a vítima tenha uma qualidade de atendimento mais eficiente e assertiva, além de proporcionar aos servidores dos Juizados constantes capacitações nos temas de violência doméstica e familiar e gênero.

3.4 Da Punição

Quanto ao caráter punitivo da lei, de sua promulgação, ocorreram alterações diretas do Código Penal, do Código do Processo Penal e da Lei de Execução Penal (COUTO, 2016). Estas mudanças se deram em razão de agravação da punição relacionada à tramitação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuando o caráter de maior

repercussão da lei, que serão condensadas neste ponto, mas algumas já expostas durante a articulação deste trabalho.

Importante citar neste aspecto o art. 5, primeiro com a definição da violência contra a mulher, à mesma definida na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, como também o demarque do componente de gênero existente nas situações de violência definidas, o parágrafo único ainda abrange os relacionamentos homoafetivos considerando que a mulher também pode ser punida na situação de violência contra sua parceira ou ex-parceira (CRUZ e SIMIONI, 2011). Dando o destaque aqui para além da perspectiva biológica do conceito de gênero, considerando a inclusão, neste entendimento, de mulheres trans, independente da realização de cirurgia de adequação sexual.

Diante das execuções punitivas se vale considerar as dimensões de agressões já supracitadas no capítulo, das tipificações de violência descritas na lei. Haja vista o caráter não taxativo na colocação delas, podendo ser ampliado a considerar a situação de violência em que a mulher é exposta (COUTO, 2016).

Considerando as alterações e implementações realizadas diante das previsões da Lei Maria da Penha, há o agravamento aos crimes que envolvessem violência contra mulher. Pontuado primeiro no art. 129, que trata sobre ofender a integridade corporal ou saúde de outrem, implementado do parágrafo 9º o agravo, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, como também na modificação do art. 61, também supracitado no texto, que inclui a qualificadora o cometimento do crime no âmbito da relação doméstica e familiar, em sua alínea “f”, condicionando a especificidade na forma da lei específica (Lei Maria da Penha).

Além desta alínea já comentada, há ainda o agravamento de outros crimes contra a mulher que não o da agressão física especificada no art. 61. Couto os elenca da seguinte forma:

Ele agrava a pena (i) do crime de ameaça (art. 147 do Código), que dialoga com a chamada violência psicológica da Lei Maria da Penha; (ii) do crime de estupro (art. 213), ao qual se relaciona a violência sexual; (iii) dos crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), ligadas à violência moral (COUTO, 2016, p. 66).

Também se relaciona ao contexto punitivo as medidas socioeducativas na alteração do art. 152 da Lei de Execução Penal, quando inclui a possibilidade do condenado ser obrigado, durante tempo de permanência, a assistir cursos e palestras além da realização de atividades educativas, elucidado no parágrafo único do artigo que o juiz poderá obrigar ao

comparecimento a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984). A realização de programas de reeducação e recuperação para homens agressores já antes mencionados, também está conforme a LMP descreve no art. 35.

A fixação de sanções mais gravosas nos crimes cometidos de violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma tentativa de garantir mais seriedade ao tema tanto quanto a legitimação das lutas contra uma realidade estruturante que faz as mulheres de refém. Faz-se necessário colocar em pauta essas questões, tão bem como embasar os estudos para melhor delineamento das ações que podem ser realizadas neste contexto, como também de uma análise qualitativa e quantitativa sobre a eficiência dessas ações.

4 A EFETIVIDADE E O CONTROLE SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA

Ao delimitar o raciocínio sobre efetividade há de se fazer a ressalva sobre o que consiste a formação deste conceito no âmbito jurídico. Para tal, é possível antever à luz da pontuação de Welsch (2017) quando cita Reale para, dialogando entre eficiência e efetividade, conjectura sobre o que seria os dois conceitos no âmbito da disciplina do direito, segue no texto:

[...] Deve-se distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como aponta Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força realizadora no mundo dos fatos. Deliberadamente, ao estudar a capacidade de produzir efeitos, deixou-se de lado à cogitação de saber se estes efetivamente se produzem. A efetividade propugna não a eficácia jurídica como possibilidade da aplicação da norma, mas a eficácia social e os mecanismos para a sua real aplicação. (2017, p. 5)

Alinhado a esta colocação, dentro desta perspectiva deve ser compreendido na leitura deste texto a perspectiva analítica crítica do conceito de controle social, compreendendo que circunscreve o conjunto dos recursos materiais e simbólicos disponíveis na sociedade transpassando sua contextualização na conformidade e asseguramento dos comportamentos de seus membros, alinhado a um conjunto de regras e princípios já prescritos e sancionados (ALVAREZ, 2004). De modo que a compreensão se intersecciona com aquilo que já foi supracitado na eficácia legal e eficiência social da legislação em questão.

4.1 Violência Doméstica e Familiar em Números

Acerca da análise das pesquisas realizadas nacionalmente sobre a violência doméstica e familiar, há dados importantes no estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha, com dados referentes ao ano de 2018 (LIMA et. Al., 2019). Tão bem como dos registros realizados pelas pesquisas no ano de 2017 pelo Centro de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência.

Ante a análise das pesquisas a serem apresentadas, é de suma importância entender a metodologia trabalhada por elas. A pesquisa realizada pelo DataSenado foi realizada a partir da escuta de 1.116 mulheres através de ligações para telefones fixos e móveis, com nível de confiabilidade de 95% e margem de erro de representatividade da população feminina do Brasil de 3 pontos percentuais para mais ou para menos; já na pesquisa realizada pelo Fórum e pelo Instituto Datafolha houve abordagem pessoal dos entrevistados em pontos de fluxo populacional com a aplicação de questionário estruturado pelo próprio fórum com cerca de 15 minutos de duração, sendo realizada num total de 130 municípios em todo território nacional, totalizando a escuta de mais de 2.084 entrevistas.

O relatório feito pelo DataSenado inicia a discussão pontuando o aumento do número de mulheres que declaram terem sofrido violência. Desde o ano 2005 ocorre a aplicação desta pesquisa, em um intervalo bianual, e em todas as edições anteriores o percentual de mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar se mantinha na constante entre 15 e 19%; o referido relatório apresenta que a margem subiu consideravelmente de 18% da pesquisa anterior realizada no ano de 2015 para 29% na pesquisa atual – realizada em 2017 (DATASENADO, 2017).

Já no relatório apresentado pela pesquisa do FBSP houve uma redução de 7% sobre o resultado obtido no questionário acerca da resposta dos entrevistados em ter visto situações de violência e assédio contra a mulher no decorrer de doze meses em seu bairro ou comunidade, totalizando as respostas positivas a esse questionamento no percentual de 60% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Em observância de que a pesquisa do FBSP aponta que os resultados da vitimização da mulher não refletem a essa redução apresentada acima. O total de mulheres que responderam sofrer algum tipo de violência nos últimos doze meses se manteve basicamente igual apresentado um total de 27,4% de encontro com a prevalência do resultado do ano de 2019 (28,6%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Em relação à espécie de violência sofrida, a pesquisa do DataSenado apresenta os seguintes percentuais: 67% responderam que já sofreram violência física, 47% mencionaram que já sofreram violência psicológica, e 36% e 15% foram os resultados, respectivamente, às que sofreram violência moral e sexual. (DATASENADO, 2017). A pesquisa registra que esse dado pouco se alterou desde a última edição realizada, entrando em contraste apenas os dados levantados sobre a declaração das mulheres que afirmam terem sofrido violência sexual que, ao longo da série história, esse número vem aumentando de 5% em 2011 para 15% dos dados de 2017.

Os índices nessa pesquisa também indicam o aumento não só no número de mulheres que declaram terem sofrido violência, como também nas que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica e familiar. Os resultados apontam que, de 56% no ano de 2015, o resultado saltou para o total de 71%, pontuando também o tipo de violência sofrido pela conhecida: que pode ser elencado em primeiro a violência doméstica, com 84% do total, seguidos por violência moral, psicológica, sexual e patrimonial, respectivamente, com os pontos de 37%, 36% e 9% para as duas últimas.

A pesquisa do FBSP expõe um percentual de 27,4% de mulheres que foram expostas a algum tipo de violência elencados na pesquisa, não havendo variação significativa em relação ao resultado apurado no ano de 2017. A prevalência no estudo realizado está na tipificação de ofensas verbais, afirmadas por 21,8% das mulheres, seguido por agressões físicas que conjuntam as espécies de bater, empurrar, jogar objetos, espancar e tentar estrangular, que no total expressam 16,5% das mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

A mesma pesquisa ainda elucida sobre os casos de ameaça de agressão incluindo arma de fogo e com faca, além do amedrontamento e perseguição, que totalizam 22,5% das mulheres na pesquisa, e que 1,7% afirmam terem sido vítimas de esfaqueamento ou tiro. Sinalizam que deste segundo total 0,9% indicam a vitimização por tiro e do segundo 3,9% das ameaças com arma de fogo ou faca, conjuntamente. Os casos de violência sexual totalizaram 8,9% das mulheres.

Constatou-se também a relação entre raça e a violência, onde predominantemente as mulheres negras apontam um número maior de casos afirmados, totalizando 74% das entrevistadas, enquanto o percentual das mulheres brancas foi de 57% (DATASENADO, 2017).

Concordante a este dado, a FBSP aponta os números correlacionando a faixa etária das entrevistadas, o texto da pesquisa afirma que “a vitimização prevalece entre as mais jovens,

alcançando 42,6% das mulheres na faixa de 16 a 24 anos, e diminui conforme aumenta a idade” (FBSP, 2019, p. 13). Afirma também que em relação a raça, as respostas expressaram uma diferença pequena, mas despontando maior vitimização das mulheres negras (27,7%) – haja visto que as categorias de raça nesta pesquisa foram divididas em quatro, sendo elas: branca, preta, parda e negra (pretas e pardas).

Em relação ao perfil do agressor, também pode ser relacionado a relevância da similaridade entre ambas as pesquisas e a não mudança deste resultado no decorrer do tempo. No resultado apresentado pelo DataSenado (2017) é relatado que o atual companheiro, marido, namorado são apontados em 41% das respondentes como o autor da agressão, em 33% das respostas mencionam o ex-companheiro, ex-marido ou ex-namorado como responsável pela agressão. A pesquisa informa que os resultados mudaram significativamente desde a realização em 2015, onde apareciam os percentuais de 54% e 21% respectivamente nas descrições supracitadas.

O DataSenado (2017) ainda aponta os fatores que induziram a agressão. Indicam as respondentes em 24% dos casos serem o uso de bebidas alcoólicas, sendo sequenciado por 19% brigas ou discussões e 16% informam que seja o ciúme motivador da agressão sofrida.

Os números apresentados pelo FBSP (2019) quanto ao perfil apontam a crescente no percentual. A pesquisa relata que as respondentes afirmam que o agressor é conhecido em 71% das respostas, em relação a 61% apurados na pesquisa no ano de 2017.

Quanto às categorias especificadas na pesquisa, a FBSP apresenta-as da seguinte forma:

Dentre os conhecidos, destaca-se a categoria de cônjuge/companheiro/namorado (23,8%), à qual se seguem a de vizinho (21,1%) e a de cônjuge/ ex-companheiro/ex-namorado (15,2%). Familiares como irmãos (ãs), pais/mães, padrasto/madrasta, tio (a) etc. somam 14,6% dos agressores reportados, aos quais se seguem amigos (as) com 6,3%. (2019, p. 15)

E a faixa etária entre os agressores varia entre 25 a 44 anos, prevalecendo nas respostas ultrapassando os 80% dos dados coletados.

Considerando o local onde a violência ocorre, a pesquisa do FBSP aponta que 42% das respondentes apontam que a violência de ocorrência mais grave ocorreu dentro de sua própria casa, enquanto 29,1% afirmam terem sofrido a violência na rua. A pesquisa aponta ainda as respondentes que afirmaram terem sofrido a violência na Internet e trabalho, que correspondem a 8,2% e 7,5%, respectivamente, seguido por bar/balada e escola/faculdade com 2,7% e 1,4% respectivamente (FBSP, 2019).

Embora o aspecto do local ainda prevaleça como sendo a própria casa da mulher, a pesquisa elucida um dado importante em relação à variação de raça/cor e o local da violência, afirma no texto:

Embora a violência sofrida em casa não apresente muita variação conforme a raça/cor das mulheres, verificamos que o percentual de mulheres pretas que afirmaram ter sofrido violência na rua (39,7%) é muito maior em comparação com as mulheres brancas (23,2%). (FBSP, 2019, p. 18)

No tocante às atitudes tomadas quando presenciados ou sofridos atos de violência doméstica e familiar, a ausência de atitude prevalece como resposta mais predominante em ambas às pesquisas.

Pelo DataSenado (2017), 27% das respondentes afirmaram não terem tomado nenhum tipo de atitude em relação ao ato de violência sofrido, seguido por 24% das respondentes que afirmaram terem procurado a família e 19% pela busca da igreja; os percentuais correspondentes pela procura de delegacia comum e especializada apareceu em 17% e 16%, respectivamente.

Na pesquisa publicada pelo FBSP (2019), somente 22,2% das respostas afirmaram terem buscado órgão oficial competente quando presenciado ou vivenciado situações de violência. Dentre os órgãos mais procurados elencam-se a Delegacia da Mulher (10,3%), seguido pela delegacia comum (8%), Polícia Militar através do 190 (5,5%) e o Disque 180 representado em apenas 1% do total.

No tocante a percepção de como as mulheres são tratadas no Brasil, o DataSenado (2017) constata que em 51% das respondentes a mulher não é tratada com respeito, refletindo um aumento de 8% em relação ao ano anterior, outras 44% deste ano acham que a mulher só é tratada com respeito algumas vezes.

Pelo local do não tratamento com respeito às mulheres é pontuado, com 54% das respostas, que a rua é onde acontece com mais frequência, seguido de no âmbito familiar (27%), no trabalho (16%) e na descrição de outros lugares com 1% das respostas (DATASENADO, 2017).

Na pesquisa divulgada pelo DataSenado, a totalidade das respondentes afirmaram já ter ouvido falar da Lei Maria da Penha, entretanto 77% do total dizem conhecer muito pouco sobre a lei, em contraste com 18% que afirmam conhecer muito.

Por fim, a pesquisa também aponta dados sobre a percepção das entrevistadas a despeito da sensação de proteção efetiva da Lei Maria da Penha, sobre o ponto o texto da pesquisa afirma:

Para 26%, a lei protege as mulheres, 53% disseram que ela protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não a protege. Entre as mulheres que disseram não ter sofrido violência, 17% avaliaram que a lei não protege as mulheres. (DATASENADO, 2017, p. 9)

Entre as entrevistadas que afirmaram já ter sofrido alguma situação de violência, o percentual de resposta que afirma que a Lei Maria da Penha não protege as mulheres sobe para 29% do valor supracitado.

4.2 Entraves para a Aplicabilidade

Como antes já explorado, a relação de nexos causal nos aspectos de violência direcionada a mulher está enraizada na sociedade, não sendo possível considerar a culpabilização somente aquele indicado como agressor em cada caso, onde podemos incidir o primeiro ponto de entrave na aplicabilidade da lei. O que implica repensar o direcionamento das estratégias em manejo da sociedade em inibir até a supressão do convívio com comportamentos ou reproduções de violência discriminatória (LIRA, 2015).

Coerente a esta perspectiva, ao analisarmos o contexto explicitado no texto deste trabalho com os dados apontados nas pesquisas, pode-se inferir o destaque na contundência das políticas públicas no combate à violência doméstica, porém com certa ineficácia para esta aplicabilidade. Melo (2011) vai descrever esta ineficácia a partir da falta de aparato e a insuficiência na estrutura oferecida pelo estado para executar a Lei.

Outro ponto a ser destacado dentro da aplicabilidade da lei, discorre sobre a morosidade dos procedimentos legais no processo judiciário brasileiro, principalmente dos que tratam das implementações das medidas protetivas. Coeso a esta perspectiva, Freitas pontua:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais

medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (2012, n.p.)

Outro grande problema que existe se relaciona às medidas protetivas, quando dos casos em que é estipulado que o agressor mantenha distância da vítima, familiares e/ou dependentes, o Estado não possui ferramentas suficientes para manter este controle (CARVALHO, 2014). Haja vista que o avanço tecnológico atual permite o uso de aparatos que possibilitam o rastreamento e controle dessas situações em alguns casos.

Isto posto, pode ser indicado outra importante crítica acerca da medida protetiva de urgência executando-se na prisão preventiva, de modo que para a execução da prisão seja realizada, a aplicação da medida preventiva deve ser descumprida (MATIELLO, 2013). Este manejo implica em si uma perspectiva ineficaz das medidas, o que gera a percepção de entrave na aplicação da lei.

Matiello (2013) ainda pontua da interpretação que pode haver onde o descumprimento da medida protetiva pode não ser considerado como um crime de desobediência à ordem judicial, livrando assim o acusado de ser autuado em flagrante caso ocorrido descumprimento da medida. Isto implica que para ocorrer a prisão preventiva seria necessário a prática do ato de violência, expondo outro entrave na aplicabilidade assertiva da LMP.

Por fim, outra medida de importante pontuação neste estudo é a indicada no inciso I do artigo 23 que trata do deslocamento da ofendida e seus dependentes para programa oficial comunitário a fim de assegurar atendimento e proteção na situação de violência familiar e doméstica. A fim de alcançar esse objetivo, as ferramentas utilizadas nos programas de atendimento e proteção às vítimas precisam estar funcionando regularmente, fato este que inexistente na maioria dos municípios brasileiros (SOUZA, 2008, pág. 45).

Outrossim, é relevante pontuar sobre a ineficiência na integração dos serviços ofertados pelo Estado, o funcionamento na perspectiva de rede e a necessidade de contra referência nos atendimentos para acompanhamento dos casos encontra-se em escassez e implica-se, na já elucidado anteriormente, falta de estrutura e investimento do poder público. Jesus (2010) pontua da pouca interligação dos serviços existentes dirigidos às ofendidas, ao tratar-se de um problema complexo e que precisa de uma contemplação integrativa tanto da responsabilidade social quanto do Estado.

4.3 Ferramentas de Controle Social que Visam à Efetividade da Lei N. 11.340/06

Diante do exposto, segue o sentido da efetividade como a realização do Direito, ao “reconhecimento” pela comunidade, inscrito na norma juridicamente eficaz, de modo que, em concordância com a estrutura de discriminação crescente, houvesse um controle social contra essa realidade de violência (muitas vezes veladas nas próprias instituições). Ou seja, sua dotada legitimidade de imposição no âmbito jurídico aliado ao respectivo cumprimento de suas disposições é considerada a pressuposição de sua efetividade, considerando a eficácia social, a partir do controle estabelecido pelas ferramentas criadas, consequência da eficácia jurídica.

Das garantias fruto das modificações estabelecidas pela aprovação e aplicação da LMP, pode ser pontuado diversos benefícios alcançados. De modo a pontuar o reconhecimento do Estado na observância, através da lei, na garantia da prevenção, assistência e punição aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (SILVA, 2018).

Sendo assim, pode-se dizer que LMP alterou significativamente as estruturas e práticas do Poder Judiciário nacional no tocante à violência contra a mulher (principalmente sob o aspecto de gênero, já antes mencionado, e das perpetuações de violências domésticas e familiares contra as mulheres), incluindo neste cenário várias outras instâncias e instalações para articular e mobilizar as políticas públicas concerne ao tema. Como também da criação de varas e juizados de competência exclusiva, elucidando a importância da demanda posta em questão a partir destas mudanças (SILVA, 2018).

Assim, de início, a Lei 11.340/06 é pautada no processo de efetividade da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, com o cerne da prevenção, assistência e punição, articulando a multidisciplinaridade e das autoridades constituídas do Estado na contemplação desse ponto, como explicita Roldan e Margato:

O escopo é romper a nefasta segregação que permeia a violência de gênero, historicamente imiscuída no seio social conforme demonstrado. Para o pleno alcance desse fim, foi necessário impor uma releitura das autoridades constituídas no Estado. A proteção da mulher passou a ser contemplada por um rito multidisciplinar de agentes públicos. (2019, p.19)

Isto posto, a Lei Maria da Penha dispõe no seu art. 8º de incisos que determinam a implementação de uma série de políticas e estratégias de enfrentamento para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher, a fim de cumprir exigências de normativas

internacionais (QUEIROZ e MONTEIRO, 2015). O que estabelece a consonância da decisão da legislação brasileira com o estabelecido nas convenções internacionais supracitadas, validando-as como ações de efetividade, haja vista da pressão e importância do papel da *advocacy* feminista em seu contexto.

Há também, de caráter mais efetivo, o entendimento sobre a incondicionalidade da ação penal pública dentro da Lei Maria da Penha, significando a não possibilidade da retratação da vítima depois de feita a denúncia, dando o prosseguimento do caso sob responsabilidade do poder público, através do Ministério Público e órgão competente – do que trata da não aplicação da Lei 9.099/1995 em razão do art. 41º da LMP. Esta situação foi tida em julgamento do Habeas Corpus HC nº 108098 / PE (2008/0124400-1) pelo Supremo Tribunal de Justiça no ano de 2008 (BRASIL, 2008).

Neste sentido, fica inaplicável as medidas de suspensão condicional do processo, acordos civis, transação penal ou qualquer outra medida prevista na Lei 9099/1995, independente da pena prevista no caso (STRECK, 2011). Essa característica imprime o sentido mais efetivo dentro da aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como objetivo a contínua ação do caso e responsabilização do acusado, independente da vontade da ofendida.

Outra alteração que visa à efetividade da lei é o projeto PLS 9/2016 da Comissão de Direitos Humanos, aprovado em março do ano citado, altera a LMP em seu art. 23, estabelecendo que, mesmo na fase de inquérito, há possibilidade de o Juiz solicitar que o agressor frequente instituições para reeducação e reinserção social, priorizando o foco preventivo – nesse aspecto, prevenção futura, e assistencial da lei (DIETRICH, 2017). Elucidando que somente o aspecto punitivo legal contido na LMP não será suficiente para mudança assertiva na realidade da violência doméstica atual – haja vista da estruturação de discriminações e preconceitos pelas performances já supracitadas.

No mês de maio do ano corrente foi publicada a lei 13.827 que altera a LMP no âmbito da satisfação de suas medidas protetivas. Em texto, no art. 12-C, inciso III, a legislação confere ao policial (civil ou militar) a possibilidade de aplicar a medida protetiva à mulher, considerando os casos de atual ou iminente risco à vida ou à integridade, ainda que a seus dependentes, onde não houver comarca, e determina o afastamento imediato do agressor do lar (ROLDAN e MARGATO, 2019). Neste aspecto, a lei ainda estabelece que caso, no momento atual ou iminente do ato de violência à mulher ou seus dependentes, não haja delegado de polícia, o policial militar pode determinar o afastamento do agressor do seu lar, e comunicar em 24 horas a autoridade judicial (diretamente ao juiz que exercer jurisdição na localidade do ocorrido).

Neste aspecto é importante frisar dois pontos importantes no tocante a esta última inovação supracitada: primeiro do imperativo da lei, e não da discricionariedade do agente público; na existência atual ou iminente da violência doméstica à mulher, o policial deverá aplicar a medida – haja vista o texto do art. 12-C, inciso III “*o agressor será imediatamente afastado do lar*”; segundo que se busca, portanto, instrumentalizar a proteção à mulher em situação de violência doméstica pela ação do agente público impondo uma ação a eles sob texto de lei e não sob o aspecto de tutela de alcance ou do poder de polícia (ROLDAR e MARGATO, 2019). De modo que o que se busca é a proteção da mulher e família em risco de violência doméstica e familiar.

Outra medida é sobre a disposição para a criação da Defensoria da Mulher, visando possibilitar o acesso à acompanhamento jurídico adequado àquelas mulheres que não possuem condição financeira para arcar com advogados particulares, assim como o devido acompanhamento processual do qual possam estar envolvidas (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 15-16). Com a criação da Defensoria busca-se a garantia do acesso à justiça, com a finalidade de orientar e encaminhar juridicamente as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Consonante serviço na assistência efetiva sob o referido diploma legal é o surgimento dos Centros de Referência que, além do fornecimento, também, de orientação jurídica, ocorre de realizar atendimento e suporte psicológico e social. Neste tocante o centro articula-se entre entidades governamentais e não-governamentais para integrar a rede de atendimento à mulher em situação de violência, bem como o monitoramento e acompanhamento das ações desenvolvidas pelas outras instituições da rede (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 14-15).

Articula-se como prima importância as recentes alterações legais no tocante a aprovação da Lei 13.880 e da Lei 13.882. A primeira altera a LMP nos art. 12 inciso VI-A e art. 18 inciso IV, no aspecto preventivo de apreender a arma de fogo sob posse do agressor, bem como notificar o órgão responsável pela concessão do registro, e a segunda sob a garantia de direito a matrícula do menor dependente da mulher em situação de violência na instituição de ensino mais próxima de seu domicílio – haja vista da não obrigatoriedade de coincidir da referida instituição possuir ou não vaga (BRASIL, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto foi possível analisar as referências que estruturam a realidade do cotidiano brasileiro por reproduções patriarcais que conduziam a percepção da figura da mulher como um objeto submetido às vontades masculinas, dificultando sua garantia a direitos fundamentais e ao livre exercício de cidadania exposto na constituição.

Condizente as pressões estabelecidas internacionalmente, a realidade brasileira foi se moldando com as pressões impulsionadas pelo movimento feminista e do advocacy feminista, do qual desempenha papel importante na fundamentação e articulação da mudança política e legislativa brasileira ao servir como base para criação e aprovação da Lei 11.340/2006.

Pontua-se aqui também a importância do processo crítico e analítico frente ao conquistado por essas lutas feministas. A realidade patriarcal cresce embasada por políticos e políticas discriminatórias, apesar da expressividade exposta na constituição, dificultando as articulações dos movimentos sociais das minorias discriminadas que lutam para conseguir garantir seu espaço hodiernamente.

Neste tocante, vale salientar a importante perspectiva adotada pela legislação no entendimento de gênero. Modificando as estruturas discriminatórias em relação aos relacionamentos homoafetivos e as pessoas trans, considerando a perspectiva exposta por Butler e comentada no decorrer do trabalho, pelas performances do indivíduo, da maneira como o corpo se expressa nos contextos particulares e sociais, ser de fato a condizente a expressividade de gênero que lhe cabe.

Ao contexto crítico, cabe colocar aqui da LMP não ser de fato total eficaz, apesar das manobras e manejos políticos legais e transformadores da legislação, os resultados pautados nas pesquisas expostas demonstra uma realidade absurda sobre como perceber e ser mulher, hoje, no Brasil; além dos contextos de vulnerabilidade impostos a elas e das situações de violência pontuadas pelas pesquisas.

De fato, a arma da contemporaneidade é a informação, de tal forma que possa mudar a realidade e coibir violências de sujeitos contra sujeitos, possibilitando uma experiência onde todos tenham garantias de direitos fundamentais, sem que precisem expressar-se através do medo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves; OLIVEIRA, Rosane Cristina. **Entre as Tarefas da Casa e o Exercício Profissional**: Desafios da Mulher Moderna na Sociedade Contemporânea. In: Revista Digital Simonsen, N° 6, Maio. 2017. Disponível em: www.simonsen.br/revistasimonsen ISSN:2446-5941.

BASTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011. Disponível em <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2008, p. 72.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940. In: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632746/alinea-f-do-inciso-ii-do-artigo-61-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.html>.

_____. **Lei 10.455**, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>.

_____. **Lei 10.886** de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>.

_____. **Lei maria da penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. HC nº 108098 / PE (2008/0124400-1). Relator: Ministro Nilson Alves. Órgão Julgador: Sexta Turma. Direito Penal. Lesão corporal decorrente de violência doméstica. Publicação: Informativo Nº: 0369. Período: 22 a 26 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&ação=pesquisar&livre=minist%20rio+p%20fablico+&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1150>> .

_____. **Machismo persiste**. Revista do Senado. Em discussão. Ano 2016. Nº 27. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamentobasico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>>.

BUTLER, Judith. **Mecanismos psíquicos del poder**. Teorias sobre la sujecion. Tradução. Jacqueline Cruz. Madrid: Cátedra, 2001.

_____. **Deshacerel género**. Tradução. Pareícia Sole. Beltran. Barcelona: Paidós, 2006.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. **Dez anos da Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde?** Revista dos Tribunais, v.974, dez. 2016, p. 155-170.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: **Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil** - análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 4. ed. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2012, p. 63.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/en.php>>.

DIETRICH, Matheus Luis. **Comentários à Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4801/Matheus%20Luis%20Diettrich.pdf?sequence=1>> .

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo, Atlas 2015.

GENTIL, Maurício. **Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres**. Aracaju: Infonet, 2008. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=75421&titulo=mauriciomonteiro>>

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/06**. São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 8.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos Procedimentos** - artigos 13 a 17 In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-dadiscriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>>.

MAZZUOLI Valerio de Oliveira BIANCHINI Alice. **Lei de violência doméstica e familiar contra mulher** (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e convencionalidade. (201?). Disponível em: <www.oab.org.br/editora/revista/users/1242740418174218181901.pdf>.

MELO, Priscila Carla de. **A contextualização social, jurídica e a ineficácia parcial da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Faculdade de ciências jurídicas e sociais de Barbacena – FADI curso de graduação em direito. Barbacena. 2011

OLIVEIRA, J. de. **Violência doméstica e os instrumentos penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres**. 2014. 141 p. Dissertação (Direito) — Universidade Metodista de Piracicaba.

PIMENTEL, Silva e PIOVESAN, Flavia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil"** in CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ROLDAN, Alexandre Vitorino; MARGATO, Luís Roberto Soares. **O Policial Militar aplicador de medida protetiva para as vítimas da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)**. Novas perspectivas em face da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Unisantia Law and Social Science, v. 8, n. 1, p. 16-27, 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>>.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-dinal.pdf>>.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria da Transparência. Coordenadoria de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. Agosto de 2017.

SILVA, Phillippe Giovanni Rocha Martins da et al. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise da (re) territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018.

SILVA, Welizandra Martins da. **Inefetividade das medidas protetivas da lei 11.340/2006 e o surgimento da lei 13.641/2018**. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha (11.340/06). 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. pg. 145.

STRECK, Lênio Luiz. **A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011..

UNITED NATIONS. **CEDAW General Recommendation No. 19**: Violence against Women. International Humans Rigths Instrument, UN, p. 246 – 246, 2003. Disponível em: <https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/417/03/PDF/G0341703.pdf?OpenElement>

WELSCH, Gisele Mazzoni. A Eficácia Jurídica e Social (efetividade) das Normas De Direitos Fundamentais. 2015.